

Março 2006

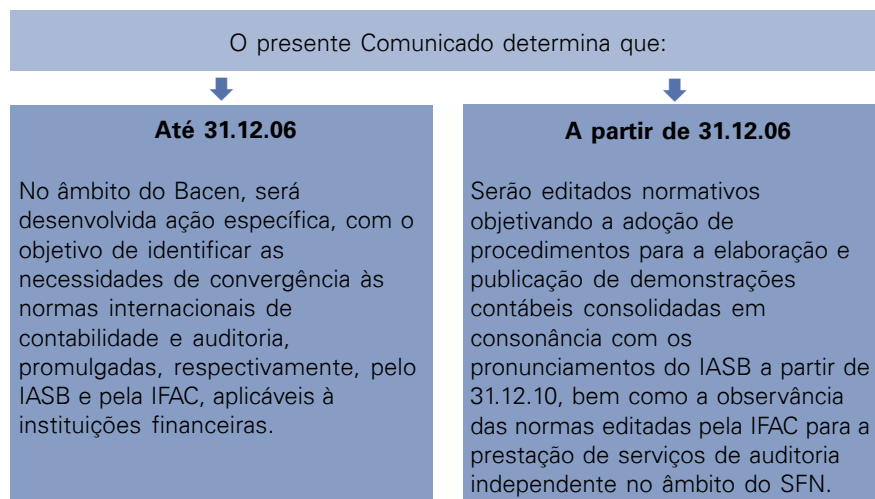
BACEN

Convergência de Normas

Comunicado 14259, de 10.03.06 – Procedimentos

Ciente das profundas transformações verificadas nos últimos anos no cenário econômico mundial, as quais impõem a necessidade de promover a convergência de normas de contabilidade e de auditoria em nível internacional, e considerando:

- ♦ ser de fundamental importância que as instituições financeiras disponibilizem informações contábeis de alta qualidade e transparentes;
- ♦ que a adoção de práticas contábeis e de auditoria compatíveis fortalecem a credibilidade da informação, facilitam o acompanhamento, a comparabilidade e contribuem para a redução de custos, uma vez que se torna desnecessário elaborar múltiplos conjuntos de demonstrações contábeis;
- ♦ a importância do emprego de práticas contábeis que contribuam para facilitar a atuação das instituições financeiras brasileiras no mercado internacional e para reduzir seus custos de captação e operacionais em contexto internacional;
- ♦ que o Bacen tem apresentado ao CMN propostas de normativos, objetivando a adoção de procedimentos de contabilidade e de auditoria aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar em harmonia com as recomendações internacionais, em especial aquelas promulgadas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e pela International Federation of Accountants (IFAC);
- ♦ a necessidade de intensificar esforços com vistas a ampliar os níveis de convergência atuais.



O Bacen adotará os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência, de modo que as normas para a implementação em 2010 sejam editadas com a maior brevidade possível.

Vigência: não menciona

Revogação: não há.▲

Crédito Tributário

Res. 3355, de 31.03.06 – Altera prazo

A Resolução 3059/02 (*vide RP News dez/02*) estabeleceu condições para a constituição de créditos tributários.

O presente normativo altera o prazo para realização do referido crédito conforme demonstrado a seguir:

Art. 1º – Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles decorrentes de diferenças temporárias quando atendidas, cumulativamente às seguintes condições:

Em vigor Resolução 3355	Revogada Resolução 3059
II – haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subseqüentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário no prazo máximo de dez anos .	II – haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subseqüentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de cinco anos .

Art. 5º – A probabilidade de realização dos créditos tributários deve ser criteriosamente avaliada pelo menos quando da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo quando verificada pelo menos uma das seguintes situações:

I – não satisfeitas as condições estabelecidas no art. 1º;

II – os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem igual ou inferior a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no art. 1º inciso II;

III – existirem dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.

Em vigor Resolução 3355

§ 1º O critério de baixa decorrente de prazo de realização superior a **dez anos**, previsto no art. 1º, inciso II, e o disposto no inciso II deste artigo não se aplicam aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta resolução, inclusive aqueles originados de contribuição social sobre o lucro líquido relativa a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória 1.858–6, de 1999.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.

Revogada Resolução 3059

§ 1º O critério de baixa decorrente de prazo de realização superior a **cinco anos**, previsto no art. 1º, inciso II, e o disposto no inciso II deste artigo não se aplicam aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta resolução, inclusive aqueles originados de contribuição social sobre o lucro líquido relativa a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória 1.858–6, de 1999.

§ 2º O disposto nos incisos I e **II** deste artigo não se aplica aos créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.

Vigência: 04.04.06

Revogação: não há. ▲

Selic

Circ. 3316, de 09.03.06 – Aprova novo regulamento

A Circular 3237/04 (*vide RP News mai/04*) dispôs sobre o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O presente normativo aprova o novo Regulamento do Selic e promove algumas alterações. Destacamos, a seguir, as principais:

Tipos e Características Especiais de Operações

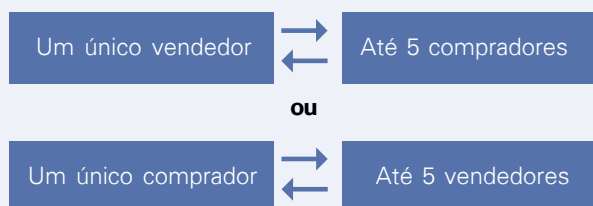
Toda operação de compra e venda requer a participação de banco, caixa econômica, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de crédito, financiamento e investimento. Pelo menos uma dessas instituições deve participar como:

Parte contratante, compradora ou vendedora, na operação compromissada.

Intermediária ou parte contratante na operação definitiva.

Operações com Intermediação

No caso de operações definitivas com apenas um intermediário, é facultada a intermediação entre:



Operações com Registro em Data Posterior

O registro de operação em data posterior àquela em que foi realizada é permitido somente para compra e venda, definitiva ou compromissada, contratada por:

fundo com o seu administrador;

fundo com o participante liquidante;

administrador de fundo, se participante não-liquidante, com participante liquidante para sanar eventual desequilíbrio decorrente da realização de operações do fundo com seu administrador.

São vedados os registros em data posterior de operações que tenham por objeto títulos já resgatados, de operações com liquidação financeira pelo Sistema de Transferência de Reservas (STR), de operações compromissadas com recompra/revenda para o mesmo dia, de operações com intermediação e de operações conjugadas ou associadas.

O disposto acima entra em vigor em 01.09.06. O presente normativo apresenta as normas vigentes até esta data.

Limite Operacional a Participante Não-Liquidante

O participante não-liquidante subordinado, no tocante às operações liquidadas por seu liquidante-padrão, está sujeito a limite operacional apenas em relação às operações a termo. Em todas as demais operações tem-se a liquidação financeira como previamente autorizada pelo liquidante-padrão.

Patrimônio Especial da Câmara

Os títulos que constituem o patrimônio especial da câmara podem ser substituídos, total ou parcialmente, até o dia útil anterior ao do resgate, por meio de duas operações conjugadas de transferência de títulos associadas a duas outras operações de compra e venda, como se segue:

Compra

Títulos substitutos e conseqüente transferência de conta de custódia de livre movimentação do vendedor para a conta de custódia de livre movimentação da câmara.

Transferência

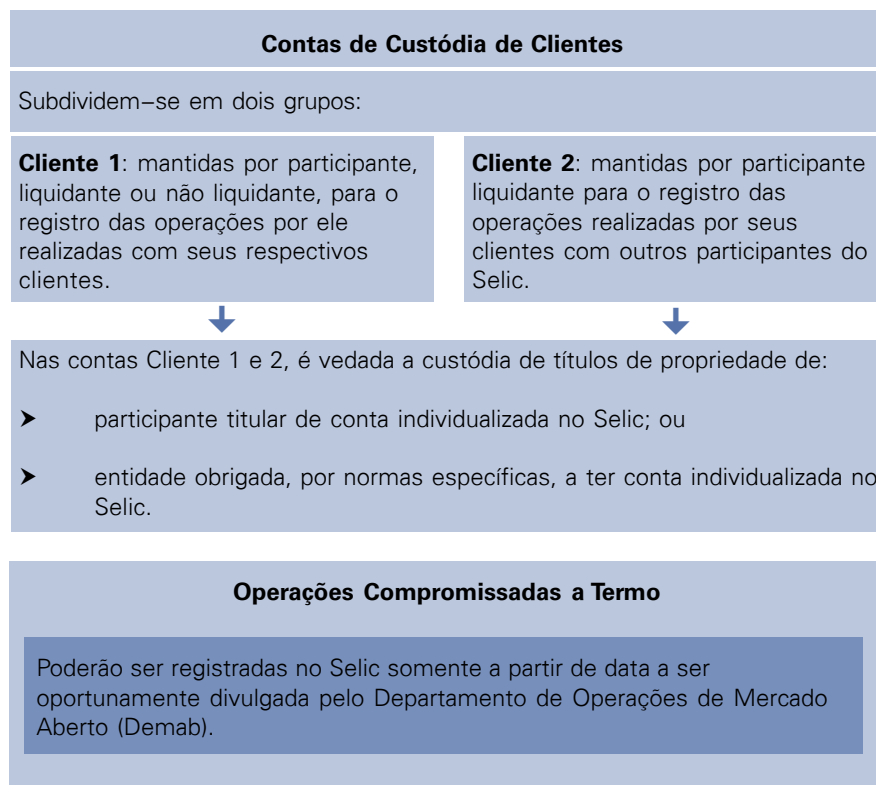
Títulos substitutos da conta de custódia de livre movimentação da câmara para a sua conta de patrimônio especial;

ou

Títulos substituídos da conta de patrimônio especial para a conta de custódia de livre movimentação da câmara.

Venda

Títulos substituídos e conseqüente transferência da conta de custódia de livre movimentação da câmara para a conta de custódia de livre movimentação do comprador.



Vigência: 14.03.06

Revogação: Circular 3237/04.▲

Carta-Circ. 3229, de 17.03.06 – Patrimônio especial

Esclarece que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem observar os seguintes critérios e procedimentos em relação ao patrimônio especial constituído para cada um dos sistemas considerados sistematicamente importantes:

- ⇒ Os títulos públicos federais utilizados para constituir o patrimônio especial são considerados pelos respectivos preços unitários utilizados pelo Bacen em suas operações compromissadas e devem ser transferidos, no Selic, para a conta de custódia de movimentação especial específica existente.
- ⇒ Os títulos utilizados permanecerão indisponíveis, podendo ser substituídos por outros cujo valor financeiro, na data da substituição, seja, no mínimo, equivalente ao dos títulos originalmente vinculados.
- ⇒ O valor dos títulos utilizados deve corresponder diariamente a, no mínimo, 100% do patrimônio especial exigido pela regulamentação em vigor.
- ⇒ A substituição deve ser feita até o dia útil anterior ao vencimento dos títulos.
- ⇒ Na ocorrência de resgate de títulos da conta de patrimônio especial de câmara ou de prestador de serviço, o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) somente autorizará a transferência dos recursos para o banco liquidante indicado após a comprovação de vinculação de novos títulos com valor financeiro equivalente.

Vigência: 21.03.06

Revogação: não há.▲

Mercado de Câmbio

Carta-Circ. 3228, de 07.03.06 – Manual do declarante

Tendo em vista a edição da Circular 3313/06 ([vide RP News fev/06](#)), esta Carta-Circular divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior que estabelece forma, limite e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, tendo como data-base 31.12.05. O presente manual estará disponível, para consulta, na página do Bacen na Internet.

Vigência: 08.03.06

Revogação: não há.▲

Res. 3356, de 31.03.06 – Agentes

Resolução 3265/05 ([vide RP News mar/05](#)) com alterações da Resolução 3311/05 ([vide RP News ago/05](#)) dispôs sobre a união do Mercado de Câmbio de taxas flutuante e livre.

O normativo promove as seguintes alterações, no que se refere a autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio:

As sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, podem realizar, além das operações permitidas anteriormente:

- câmbio simplificado de exportação e de importação; e
- compra e venda, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no Bacen, até o limite de US\$ 10.000 ou seu equivalente em outras moedas

Incluído o seguinte requisito para que a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional seja autorizada a operar no Mercado de Câmbio:

- ➔ apresentar projeto, nos termos a serem fixados pelo Bacen, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e para prevenir e coibir o crime de lavagem de dinheiro conforme Lei 9613/98.

Vigência: 04.04.06

Revogação: inciso I do art. 8º do Regulamento anexo à Resolução 1770/90, parágrafo único do art. 32 da Resolução 3265/05 e art. 1º da Resolução 3311/05.▲

Instrução e Exame de Processos

Circ. 3317, de 29.03.06 – Procedimentos

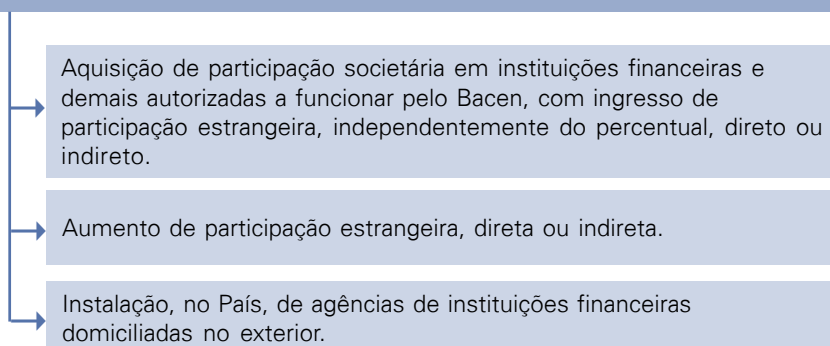
O Comunicado 5796/97 esclareceu sobre os procedimentos a serem observados nos casos de participação estrangeira no capital das instituições financeiras, devendo o Bacen ser consultado sobre a possibilidade da operação pretendida, após aprovação presidencial. O Comunicado 10844/03 ([vide RP News mar/03](#)) estabeleceu a adoção de providências com vistas ao exame do pedido e encaminhamento à deliberação do CMN.

O presente normativo promove alterações nas providências estabelecidas pelo Comunicado 10844, destacadas a seguir:

Os pleitos para constituição de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, em que haja participação estrangeira, direta ou indireta, devem ser formalizados nos termos do art. 5º do regulamento anexo à Resolução 3040/02, e às Circulares 3179/03 e 3218/04, acrescido das seguintes informações, dentre outras:

Informações excluídas Comunicado 10844	Informações Incluídas Circular 3317
• Tipo da instituição; • objetivos a serem atingidos; • estrutura administrativa, com indicação, se possível, dos nomes e CPF dos administradores; • titularidade do controle societário, bem como identificação do grupo econômico-financeiro a que pertence, incluindo participações em instituições financeiras em outros países; • viabilidade do empreendimento, com base em estudo fundamentado; • última demonstração financeira, com parecer de empresa de auditoria independente, relativa ao grupo econômico-financeiro; • organograma do grupo econômico-financeiro, com indicação da estrutura de capital da instituição financeira pretendida; • último relatório anual do grupo econômico; • folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito.	• Indicação, se houver, das instituições financeiras que mantenham vínculo, direto ou indireto, de qualquer natureza com a sociedade domiciliada no exterior; • outras informações consideradas relevantes para definir como de interesse do governo brasileiro a participação estrangeira pleiteada.

As disposições citadas anteriormente aplicam-se aos pleitos de:



Vigência: 31.03.06 (em revisão)

Revogação: Comunicados 5796/97 e 10844/03.▲

Taxas e Índices

Res. 3353, de 31.03.06 - Define Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)

Reduz para 8,15% a.a. a TJLP a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2006, inclusive.

Vigência: 01.04.06.

Revogação: Resolução 3333/05, a partir de 01.04.06.▲

Comunicado 14254, de 08.03.06 – Taxa Selic

Divulga a meta para a taxa Selic de 16,50% a.a. a partir de 9 de março de 2006.

Vigência: 09.03.06

Revogação: não há.▲

Comunicado 14234, de 03.03.06 – Unidade Padrão de Capital (UPC)

Informa que o valor da UPC a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2006 será R\$ 20,69.

Vigência: 01.04.06.

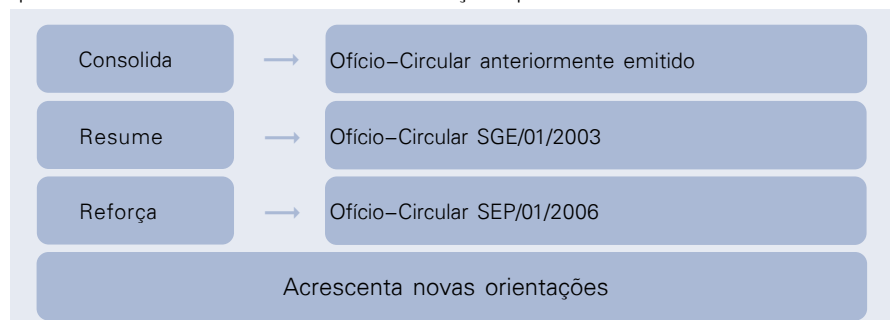
Revogação: não há.▲

CVM

Cias Abertas

Ofício-Circular SEP/002/2006, de 14.03.06 – Informações periódicas e eventuais

Orienta as companhias abertas sobre procedimentos a serem observados quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais.



Informações contidas no documento:

- Formulários Periódicos – ITR, DFP e IAN
- Demonstrações Financeiras
- Relatórios das Companhias Falidas e em Liquidação
- Assembléia Geral Ordinária – AGO
- Principais Informações Eventuais
- Consequências da Desatualização de Registro
- Cancelamento de Registro de Companhia Aberta
- Elisão da Listagem de Companhias Abertas
- Artigo 203 da LSA
- Eleição de Membros do Conselho de Administração
- Eleição de Conselho Fiscal
- Projeções
- Orçamento de Capital
- Sistema de Cadastro de Companhias Abertas – CVMWEB
- Consultas de Companhias Abertas
- Comunicações com a Superintendência de Relações com Empresas (SEP)
- Solicitações de Audiências a Particulares
- Pedido de Vista de Processo
- Sistema de Informações Periódicas e Eventuais– IPE

Salienta que este Ofício não dispensa a leitura das normas aplicáveis bem como suas atualizações.

Vigência: não menciona.

Revogação: não há.▲

Instrução 429, de 22.03.06 – Ofertas públicas de distribuição

A Instrução 400/03 (*vide RP News dez/03*) consolida as regras sobre o procedimento de registro das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão de companhia aberta.

O presente normativo institui o registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nas hipóteses que especifica. Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo:

O registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários será concedido automaticamente, a pedido do ofertante e da instituição intermediária líder da oferta, nas seguintes hipóteses:

Valores mobiliários	Condições
Debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários	- O pedido de registro deve ser apresentado com base em programa de distribuição de valores mobiliários previamente arquivado na CVM. - Desde que a oferta seja realizada em conformidade com as disposições do código de Auto-Regulação da Anbid.
Notas promissórias comerciais	- Valor unitário de no mínimo R\$ 500 mil - Desde que sejam divulgadas informações resumidas sobre a oferta.
Debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários emitidas fora de Programa de Distribuição de valores mobiliários	- Desde que destinada à aquisição ou subscrição por não mais do que 20 investidores. - Não poderão figurar entre os subscritores dos valores mobiliários ali referidos quaisquer veículos ou entidades de investimento coletivo, tais como: fundos de investimento de qualquer tipo e entidades fechadas de previdência complementar, ressalvados os fundos de investimento exclusivos que não tenham veículo ou entidade de investimento coletivo como cotista; - Caso a oferta seja realizada com o objetivo de alcançar investidores previamente determinados, o plano de distribuição deverá conter o nome dos investidores, a parcela dos valores mobiliários a ser por eles subscrita ou adquirida e os demais termos e condições dessa negociação, inclusive outros ajustes convencionados entre as partes que se relacionem ou tenham influído na decisão desses investidores, tais como contratos de dívida, renegociação de dívidas existentes, contratos de compra e venda de ativos ou de prestação de serviços. - Os valores mobiliários adquiridos ou subscritos só poderão ser negociados pelo titular antes de completados 18 meses do encerramento da distribuição, caso a negociação se dê entre os titulares desses valores mobiliários, ou caso o titular aliene todos os valores mobiliários adquiridos ou subscritos para um único investidor que preencha o requisito descrito no segundo item.
Certificado de Recebíveis Imobiliários	
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário	
Cotas de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes	

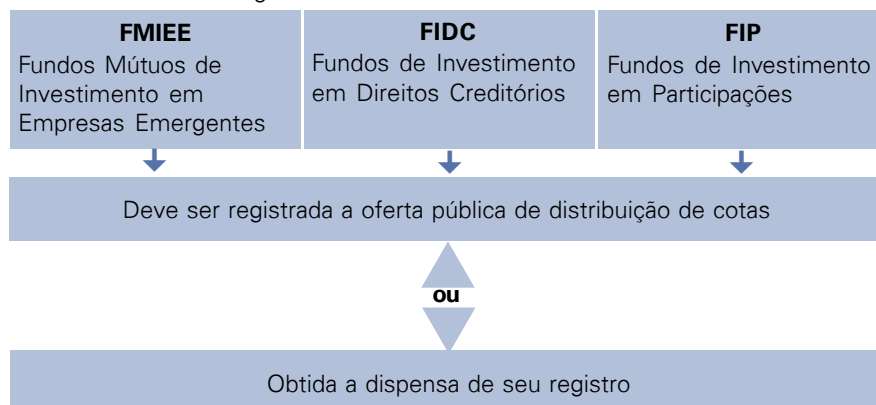
Vigência: 27.03.06

Revogação: parágrafo único do art. 2º da Instrução 155/91.▲

Fundos de Investimento

Ofício-Circular SRE/671/2006, de 29.03.06 – Concessão de registro

Comunica a mudança de critério para a concessão de registro para o funcionamento dos seguintes fundos:



Salienta, ainda, que o pedido e dispensa de registro de oferta pública de distribuição, exceto nos casos de dispensa automática, acarreta a não concessão de registro automático.

Vigência: não menciona.

Revogação: não há.▲

Ofício-Circular SMI/02/2006, de 29.03.06 – Identificação de maiores cotistas

Comunica aos administradores de fundos de investimento que o documento “informe diário”, relativo à posição de 31/03/06, deverá conter a identificação dos cotistas com aplicações superiores ou iguais a 20% do patrimônio líquido do fundo, acompanhado das respectivas participações percentuais. Os fundos que não possuem tais aplicações naquela data não precisam preencher os campos destinados a essa informação.

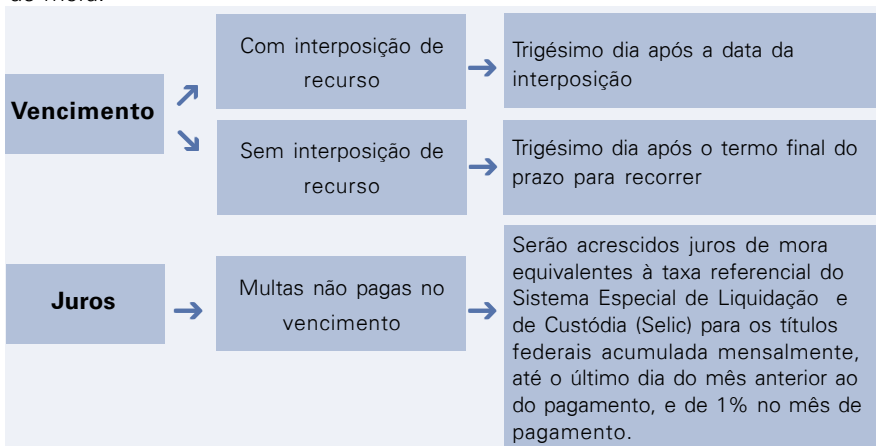
Vigência: não menciona.

Revogação: não há.▲

Processo Administrativo Sancionador

Deliberação 501, de 03.03.06 – Juros sobre multas

Declara que os créditos da CVM provenientes de multas aplicadas em Processo Administrativo Sancionador não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora:



Vigência: 08.03.06.

Revogação: não há.▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3354, de 31.03.06 – Altera e consolida as normas relativas à metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira – TBF e da Taxa Referencial – TR.

Resolução 3357, de 31.03.06 – Altera o regulamento anexo à Resolução 3121, de 2003, que dispõe sobre as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução 3358, de 31.03.06 – Altera o Regulamento anexo à Resolução 3308, de 2005, que dispõe sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação em vigor.

Circular 3318, de 31.03.06 – Dispõe sobre o fornecimento de informações para a apuração da Taxa Básica Financeira - TBF e da Taxa Referencial - TR, de que trata a Resolução 3.354, de 2006.

Carta-Circular 3230, 29.03.06 – Esclarece sobre a comercialização de pêssego e de maçã ao amparo da Linha Especial de Crédito (LEC).

Comunicado 14273, de 15.03.06 – Divulga novos códigos de empreendimentos para o registro de operações de crédito rural.

Instrução CVM 430, de 30.03.06 – Revoga o parágrafo 5º do art. 3º da Instrução 388, de 20 de abril de 2003.

Deliberação CVM 502, de 10.03.06 – Dispõe sobre a autorização para reprodução e utilização da sigla e do logotipo da CVM.

Deliberação CVM 503, de 22.03.06 – Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional da CVM.▲

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações fornecidas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico nem de nenhuma entidade específica. Tais informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2006 KPMG no Brasil é firma-membro brasileira da KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 3067-3215 - Fax (011) 3067-3010 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Ana Paula Izu Akamine

Colaboração e Planejamento visual : Marcus Vinicius de S. P. Alves Pereira